

EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

RIO OFICIA SEMANA

João Pessoa, 18 de maio de 2021

n° ESPECIAL * Pág. 001/007

ATOS DO PREFEITO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08, DE 12 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 27, VI. C/C §1°, DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ADOTA A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para efeitos da presente Norma, considera-se:

- a) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
 - b) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo
 - c) Exumação: a abertura de sepultura ou gaveta, ou, ato de desenterrar;
- d) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossuário:
- e) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica:
- f) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto:
- g) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana:
 - h) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- i) Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, quais sejam, as ossadas;
 - i) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas:
- Art. 2º. A presente Norma regulamenta a administração, os serviços e a postura dos cemitérios existentes ou a serem criados no Município.
- Art. 3º. Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados diretamente pelo Município, através da Divisão de Cemitérios, subordinada a Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município, ou indiretamente, mediante concessão de serviço público precedida de licitação.
- § 1.º Será permitida a existência de cemitérios particulares, ficando sujeitos às leis e regulamentos, bem como à fiscalização municipal.
- § 2.º Os cemitérios particulares dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições legais.
 - § 2.º Os serviços de cemitério constituem-se de:
 - I sepultamentos;
 - II exumações;
 - III construção de sepulturas, túmulos e jazigos;
 - IV cremação de cadáveres e ossadas;

- V manutenção de columbários, ossuários e cinerários;
- VI organização, escrituração e controle de serviços;
- VII vigilância dos cemitérios;
- VIII ajardinamento, limpeza e conservação dos espaços comuns;
- IX manutenção e jardinagem de sepulturas, túmulos e jazigos;
- X locação de salas de velório;
- XI locação de capela para cerimônias religiosas;
- XII confecção e fornecimento de lápides e elementos de identificação de sepulturas e sepultados;
 - XIII planos funerários;
 - XIV demais serviços correlatos.
- Art. 4º. Os cemitérios constituirão parques de utilidades; serão reservados, respeitáveis e observarão as prescrições de higiene.
- Art. 5º. As áreas dos cemitérios serão delimitadas e obedecerão a uma planta, sendo aplainadas, arruadas, pavimentadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia de projeto.
 - Art. 6°. Em cada cemitério haverá:
 - I Dependências para administração;
 - II Abastecimento de água e instalações sanitárias públicas;
 - III Coletores de lixo convencional;
 - IV Coletores de lixo cemiterial.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

- Art. 7º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de raça, cor, nacionalidade, crença religiosa ou política do falecido, que será tratado com deferência
- Art. 8º. Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito extraída pelo oficial de registro competente do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio.
- § 1.º Todos os sepultamentos, exumações, trasladações e cremações serão registrados, em livro próprio, de forma sequencial.
- § 2.º No caso de sepultamentos e de cremações de cadáveres, serão transcritos em livro próprio ou em ficha, que poderão ser físicos ou digitais, as informações previstas no art. 80, da Lei Federal nº 6.015/1973, constantes na Certidão de Óbito.
- Art. 9°. Na impossibilidade de se encontrar escrivão dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o sepultamento poderá ser feito com a Declaração de Óbito emitida pela instituição de saúde onde ocorreu o falecimento ou pelo Instituto de Medicina Legal - IML, nos demais casos.
- Art. 10. Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado de Certidão de Óbito ou for encontrado dentro dele ou às suas portas, o administrador dará imediatamente parte a autoridade policial do distrito e no mesmo dia comunicará o fato a autoridade municipal competente.

Parágrafo único - Neste caso, bem como na hipótese do artigo anterior, o sepultamento e o registro serão feitos com as indicações contidas na guia policial e outras consideradas necessárias.

- Art. 11. Os sepultamentos deverão ocorrer preferencialmente dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao falecimento.
- Art. 12. Não poderá qualquer cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte ou se presuma ter ocorrido, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado e houver motivo relevante, ou se houver nesse sentido, ordens expressas do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade judicial ou policial competentes.
- Art. 13. Quando se tratar de cadáver trazido de outro Município poder-se-á exigir, além da Certidão de Óbito, a apresentação de Termo de Traslado, quando a localidade de origem emitir esse tipo de documento.
- Art. 14. Nas covas rotativas que contiverem mais de um compartimento, a administração do cemitério poderá determinar o sepultamento de corpos de diferentes famílias em cada um dos compartimentos.
- Art. 15. Quando se der o falecimento de uma pessoa e o responsável pelo sepultamento desejar que esse cadáver seja sepultado no túmulo de um parente ou amigo ou de qualquer outra pessoa e apresente autorização de quem de direito, o administrador deverá satisfazer o pedido, no quanto seja possível.
- Art. 16. No caso de não serem obtidos os documentos exigidos para o sepultamento, o administrador procederá ao sepultamento em cova separada, no local reservado para esse fim, identificando-a de modo que, sem risco de confundir-se com outro cadáver, possa eventualmente ser exumado para os exames e procedimentos necessários.

Parágrafo único – Nesses casos, o registro do sepultamento será feito com a menção de todas as circunstâncias e com as indicações que se puder obter à vista do corpo, tais como: impressões digitais e palmares, idade presumível, cor, sexo, tamanho, peso e as possíveis de identificação civil.

Art. 17. O administrador é obrigado a fazer no local reservado para esse fim os sepultamentos de cadáveres de indigentes.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

- Art. 18. As exumações somente poderão ser realizadas depois de decorrido prazo de 1 (um) ano desde o falecimento, no caso de natimortos, ou de 2 (dois) anos desde o falecimento, nos demais casos.
- § 1.º As autoridades policiais e judiciais poderão, mediante determinação escrita, determinar a realização de exumações antes de decorridos os prazos estabelecidos no *caput*.
 - § 2.º As exumações poderão ser realizadas:
- I A requerimento do titular da sepultura ou de outra parte legitimamente interessada;

- II Mediante determinação, por escrito, de autoridade policial ou judicial;
- III Por iniciativa da Administração do cemitério, nos casos previstos na legislação.
 - § 3.º Os restos mortais provenientes de exumação poderão ser:
 - I Depositados no interior da própria sepultura;
 - II Trasladados e depositados no interior de outra sepultura;
 - III Trasladados e depositados em columbários ou ossuários;
 - IV Trasladados para outros cemitérios, no Município ou em outra localidade;
 - V Cremados
- § 4.º No caso de trasladação interestadual ou internacional, o procedimento dependerá da obtenção, pelo interessado, das licenças e autorizações cabíveis.
- Art. 19. A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pela Secretaria de Saúde.
- Art. 20. Para as transladações, o interessado deverá providenciar uma de exumação adequada ao transporte dos restos mortais.
- Art. 21. Os requerimentos e as requisições para exumação serão dirigidas ao administrador do cemitério.
- Art. 22. Os restos mortais provenientes das exumações previstas no art. 18, § 2.º, desta lei, serão depositados em ossuários coletivos, no interior do próprio cemitério, pelo prazo de um ano.
- Art. 23. Durante o período previsto no artigo anterior, fica a família do falecido ou falecida, devidamente qualificada para tanto, e desde que não haja impedimento legal, autorizada a retirar os ossos de seus entes queridos depositados em ossuário coletivo, e a ressepultá-los em sepulturas oneradas ou em ossuários destinados para este fim. bem como a cremá-los.
- Art. 24. Decorrido o prazo estabelecido no art. 22 sem que a familia compareça para retirada dos restos mortais na forma do artigo anterior, o Poder Público Municipal conferirá destinação aos referidos restos mortais que melhor atenda ao interesse público, seja através da manutenção em ossuários, seja através de doação para estudos científicos em Universidades Públicas ou Particulares, ou seja ainda para cremação, incineração ou outros fins.

Parágrafo único — O mesmo procedimento poderá ser adotado quando o prazo de ocupação da sepultura tiver expirado há mais de um ano, ainda que não tenham sido exumados os restos mortais lá sepultados.

- Art. 25. Não havendo solicitação pela família, conforme art. 23, e tendo a administração pública, dado a destinação necessária aos restos mortais, não caberá aos familiares do falecido ou falecida, nenhuma medida indenizatória por parte do poder público, implicando assim em aceitação tácita e definitiva, das providências adotadas pela Administração Pública Municipal.
- Art. 26. Fica ressalvada ao Poder Judiciário Estadual e Federal, quando for o caso, a garantia de preservação dos restos mortais, para fins de procedimentos vinculados a estudos e pesquisas da polícia judiciária e de medicina legal.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro
Secretaria de Planejamento: José Williams Montenegro Leal
Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougeer Xavier G.

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
Suprerint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Morais
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão** Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766 semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964 Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica Centro Administrativo Municipal Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

CAPÍTULO IV DAS CREMAÇÕES

- Art. 27. A cremação de cadáveres e incineração de restos mortais poderá ser
- I Quando o falecido houver manifestado, em vida, o interesse no procedimento;
 - II Quando decorrer de opção dos familiares responsáveis pelo funeral;
- III Quando existir interesse da saúde pública no procedimento, sobretudo para se impedir a disseminação e a transmissão de doenças infectocontagiosas;
- IV Quando houver interesse público ante a necessidade de reaproveitamento de espaço dos cemitérios.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo se aplica inclusive aos cadáveres e aos restos mortais não identificados.
- Art. 28. Para a realização da cremação de cadáveres, o óbito deve ter sido atestado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista.
- Parágrafo único Caso o falecimento tenha decorrido de morte violenta, assim entendida aquela decorrente, direta ou indiretamente, de processo não natural, a cremação de cadáver dependerá de autorização judicial.
 - Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a instalação e o funcionamento de fornos crematórios nos cemitérios públicos do Município, obedecidas as normas legais.

CAPÍTULO V DAS CAPELAS VELÓRIOS

- Art. 30. As Capelas Velórios são cômodos para velar os falecidos, podendo ser em grupos no mesmo edifício, tendo as comodidades básicas, como local para abrigar o corpo, bancos e instalações sanitárias.
- Parágrafo Único As Capelas Velórios poderão ser instaladas em locais centrais, atendendo-se a maior comodidade para o público.
- Art. 31. Para a utilização das Capelas Velórios, as pessoas interessadas deverão se dirigir à Administração do cemitério, firmando requerimento que conterá:
 - a) Nome do solicitante:
 - b) Endereco:
 - c) Horário e data (data, mês e ano) da utilização da Capela Velório;
 - d) Horário do sepultamento;
 - e) Comprovante de recolhimento da taxa de serviço.
- Art. 32. A Administração do Cemitério Municipal ficará responsável pela limpeza do ambiente, procedendo à varrição, lavagem e outras tarefas, após o
- Art. 33. As Capelas Velórios funcionarão ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento aos interessados que venham a necessitar das mesmas, obedecendo o critério de disponibilidade e ordem cronológica de solicitações.

CAPÍTULO VI DOS TIPOS DE SEPULTURAS

- Art. 34. As sepulturas nos cemitérios públicos municipais classificam-se em gratuitas e oneradas.
- Parágrafo único Qualquer que seja o tipo de sepultura, ela poderá conter mais de um compartimento, inclusive de forma sobreposta.
- Art. 35. As sepulturas gratuitas terão caráter social e rotativo e destinar-se-ão à inumação de pobres e de indigentes.
- § 1.º Considera-se pobre aquele que não puder adquirir os serviços cemiteriais necessários ao sepultamento sem grave prejuízo para sua manutenção e de sua família.
- § 2.º Competirá à Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano autorizar a realização de sepultamentos nas sepulturas gratuitas, mediante requerimento do interessado e apresentação de estudo de sua situação socioeconômica fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social.
- § 3.º Nas sepulturas gratuitas que contiverem mais de um compartimento, a administração do cemitério poderá determinar o sepultamento de cadáveres de diferentes famílias em cada um deles.
- § 4.º As sepulturas gratuitas serão ocupadas pelo prazo de 1 (um) ano, no caso de natimortos, e de 2 (dois) anos, nos demais casos.
- § 5.º Decorrido o prazo de ocupação da sepultura gratuita, será imediatamente realizada a exumação dos restos mortais lá sepultados, sendo estes depositados em ossuário coletivo e ficando disponíveis para reclamação pelos familiares, na forma prevista no art. 23, desta lei.

- Art. 36. As sepulturas oneradas dividem-se em:
- I Temporárias, assim compreendidas aquelas concessionadas a prazo fixo; e
- II Perpétuas.
- § 1.º A concessão de sepulturas oneradas dependerá da aquisição do direito de uso do terreno e, quando for o caso, do pagamento pela construção tumular lá existente.
- § 2.º A utilização de sepulturas oneradas ensejará, durante o período em que subsistir, a cobrança anual de preço público de permanência, a ser pago pelo concessionário, sob pena de extinção da concessão.
- § 3.º A concessão de sepulturas oneradas poderá ser feita a pessoa física ou jurídica, mas sempre em caráter individual.
- § 4.º A realização de sepultamentos e exumações nas sepulturas oneradas dependerão de autorização expressa, por escrito, do concessionário da sepultura, ressalvadas os casos previstos no art. 18, §2°, II e III, desta lei.
- § 5.º É vedada a aquisição, por uma mesma pessoa, de mais de 3 (três) sepulturas oneradas nos cemitérios públicos municipais, ainda que se trate de cemitérios distintos e/ou de modalidades distintas de oneração.
- Art. 37. As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, uma única vez, mediante o pagamento das respectivas taxas e preços públicos e desde que observadas as demais condições previstas na legislação.
- § 1.º Expirado o prazo de ocupação da sepultura temporária, será imediatamente realizada a exumação dos restos mortais lá sepultados, sendo estes depositados em ossuário coletivo e ficando disponíveis para reclamação pelos familiares, na forma prevista no art. 23, desta lei.
- § 2.º As sepulturas temporárias não poderão ser alienadas nem ser objeto de transferência por ato inter vivos.
 - Art. 38. As sepulturas perpétuas serão concedidas por prazo indeterminado.
- § 1.º A concessão de sepultura em caráter perpétuo será aperfeiçoada mediante a emissão de título pela repartição competente, a requerimento do interessado, após definido o local da sepultura e pagos os emolumentos devidos.
- § 2.º A concessão de sepultura perpétua dependerá ainda do pagamento, pelo interessado, pela construção tumular existente no local escolhido.
- § 3.º Caso não haja prévia construção tumular no local escolhido, o interessado na obtenção do título deverá efetivar, no prazo de 6 (seis) meses, a construção tumular que pretender, sob pena de não aperfeiçoamento da concessão e de perdimento dos valores pagos.
- § 4.º Não será permitida a concessão perpétua de sepultura a quem já for titular de sepultura perpétua em qualquer dos cemitérios públicos municipais
- § 5.º O direito de uso perpétuo da sepultura poderá ser transferido a terceiro, desde que registrada a transferência, tanto por ato inter vivos como por causa mortis.
- § 6.º A transmissão da concessão perpétua ocorrerá administrativamente quando houver um único herdeiro legítimo na linha de sucessão do titular falecido, ou pelo herdeiro eleito em consenso pelos demais sucessores, caso existam.
- § 7.º A concessão perpétua poderá ser extinta, na forma prevista nesta lei, nos casos de ruína ou abandono da sepultura.
- Art. 39. As quadras dos cemitérios municipais conterão, sempre que possível, apenas uma das modalidades de sepultura: gratuita, onerada temporária ou onerada
- Art. 40. Aplicam-se aos columbários, ossuários e cinerários, no que couber, as disposições deste Capítulo

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E POSTURAS

SECÃO I

DAS OBRAS

- Art. 41. A construção funerária poderá ser executada pela administração do cemitério, inclusive de forma antecipada, ou por particulares nos cemitérios municipais, dependendo, porém, neste caso, de prévia licença, alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos.
- Parágrafo único. A construção funerária executada pela administração do cemitério poderá ser vendida aos usuários, mediante o pagamento do preço público constante em sua tabela, ou poderá ser destinada à realização dos sepultamentos gratuitos, em caráter social.
- Art. 42. As construções realizadas por particulares só poderão ser executadas depois de obtido Alvará de Licença, mediante petição dirigida a Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, instruída com o requerimento ou o título de concessão da sepultura e 03 (três) vias do projeto.
- § 1.º As construções de que trata o presente artigo, só poderão ser executadas por construtores ou empreiteiros autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.

- § 2.º Sem a exibição do Alvará de Licença e a planta aprovada, nenhuma construção poderá ser iniciada.
- \S 3.º As pequenas obras de reparo e pintura só dependerão de autorização fornecida pela Chefia de Serviço.
- Art. 43. A planta, cortes transversais e longitudinais e elevação, serão feitos na escala 1:20 e a situação na escala 1:100.
- Art. 44. Os túmulos, jazigos, nichos e mausoléus só poderão ser construídos obedecendo as seguintes instruções:
 - I As sepulturas subterrâneas não terão profundidade superior a 5,00m;
- II Os compartimentos de sepultamento deverão ser construídos de modo a preservar a separação entre os corpos;
- III Quando se tratar de jazigos em áreas-parque, estes poderão ser geminados, sendo construídos sem qualquer separação lateral uns dos outros;
- IV As construções tumulares não poderão ultrapassar os limites dos respectivos lotes, que são de;
 - a) 2,30m de comprimento por 0,86m de largura, para os lotes de medida padrão;
 - b) 2,50m de comprimento por 1,00m de largura, para os lotes de medida especial; e
 - c) 2,5m de comprimento por 1,20m de largura para os lotes de medida extra especial.
- V Os compartimentos para sepultamento deverão ter, no mínimo, 0,70m de altura, cada;
 - VI Os mausoléus não terão altura superior a 3,00m.

Parágrafo único - A inobservância dessas regras implicará em embargo imediato da obra e aplicação de multa prevista na legislação tributária vigente.

- Art. 45. Cada cemitério poderá ter sistema de carneiras acima do solo, de concreto, em forma de colmeia, com aproveitamento longitudinal e vertical de espaço.
- Art. 46. Por ocasião das obras em geral e das escavações em particular, o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução para que não seja prejudicada a estabilidade das construções vizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável, em solidariedade com o dono da obra, pelos danos causados.
- Art. 47. Haverá em cada cemitério número suficiente de depósitos para materiais de construção, em lugares previamente escolhidos, a critério do zelador.
- $\S~1.^{\rm o}$ No local da construção ficará o material necessário para o serviço de cada dia:
- § 2.º O transporte de material será feito em cestos devidamente forrados, padiolas, macas ou carrinhos de mão.
- § 3.º A argamassa a ser empregada nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira, colocados em local apropriado, indicado pelo zelador.
- § 4.º Logo que esteja concluída a obra, os materiais restantes deverão ser removidos, deixando perfeitamente limpo o local.
- § 5.º É vedado qualquer tipo de construção nas covas rotativas, seja para cobrir ou limitar a área da sepultura, exceto para aposição de placas de identificação do ente sepultado, conforme modelo estabelecido pela administração do cemitério.

SEÇÃO II DAS POSTURAS

- Art. 48. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, administrará e fiscalizará os cemitérios municipais, bem como fiscalizará os cemitérios particulares, na forma da Lei.
- Art. 49. Para cada cemitério serão destacados tantos guardas quantos sejam necessários para manter a ordem e o respeito devidos a estes lugares.
- Art. 50. As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo de respeito e dignidade.
 - Art. 51. É expressamente proibido nos cemitérios:
 - I Subir em árvores, mausoléus ou sepulturas em sistema de gavetas;
 - II Pisar nas sepulturas;
 - III Pisar nas áreas ajardinadas;
 - IV Escalar muros ou cercas e grades das sepulturas;
- V Rabiscar ou grafitar nos monumentos, nas pedras tumulares ou quaisquer outros lugares;
 - VI Cortar ou arrancar flores;
- VII Praticar atos que de qualquer maneira prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou qualquer parte do cemitério;

- VIII Lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas e outros pontos;
- IX Fazer operações filmográficas, fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura Municipal;
- X Pregar anúncios, quadros, faixas, ainda que seja no lado externo dos cemitérios;
- XI Fazer comícios, manifestações ou quaisquer meios que possam ofender a característica de recolhimento do local;
- XII Formar depósito de material, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XIII Fazer trabalho de construção de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da administração;
 - XIV Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- XV Gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem licença da administração que não a dará se ofenderem a moral ou as Leis:
 - XVI Efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII Fazer instalações para venda de qualquer natureza, excetuadas aquelas realizadas pela própria administração do cemitério, destinadas a vendas promovidas pelo próprio cemitério;
- XVIII O estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie na porta ou em frente aos cemitérios;
- XIX A entrada e permanência aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças não acompanhadas, aos indivíduos seguidos de cães e outros animais.
- Art. 52. Os concessionários que pretenderem construir, reformar, pintar ou limpar o túmulo, desde que devidamente autorizados pela SEDURB, devem comunicar ao zelador esse propósito antes de iniciado o serviço, indicando o número da quadra, do lote, da rua e túmulo, mausoléu ou gaveta.
- Art. 53. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhar nos cemitérios municipais impostas a profissionais licenciados ou a firmas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados até que seja regularizada a situação.
- Parágrafo único As penalidades impostas a ajudantes ou a empregados de firma implicará em idênticas penalidades aos responsáveis por eles.
- Art. 54. Os pedreiros são responsáveis pelos objetos que existem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si e seus ajudantes, e ainda pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, obrigados a restituição do que tiver desaparecido e aos reparos ocasionais dentro de 12 (doze) horas.
- Art. 55. Os empreiteiros licenciados são responsáveis por todas as atitudes de seus ajudantes, dentro dos cemitérios.
- Art. 56. Os empreiteiros e seus respectivos ajudantes, enquanto permanecerem nos recintos dos cemitérios ficam sujeitos a este regulamento e às instruções e ordens dos respectivos zeladores.
- Parágrafo único Qualquer desrespeito a essas disposições ou conduta incorreta por qualquer dessas partes, implicará em suspensão, cassação de licença ou proibição de entrada nos cemitérios para fins profissionais ou a entrega à polícia para os fins de direito.
- Art. 57. Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia.
- § 1.º Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam em desacordo com este artigo, serão perfurados junto a base e enchidos de areia.
- § 2.º Serão removidas, pelo pessoal administrativo, quando se julgar necessário, as flores que forem encontradas murchas ou em decomposição.
 - § 3.º Nas covas rotativas, é proibido o plantio de qualquer tipo de vegetação.
- Art. 58. Toda ornamentação está sujeita à aprovação por parte da Administração e ao pagamento de emolumentos na forma legal, sob pena de remoção e descarte.
- Art. 59. Não será permitido a colocação de estátuas e lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto, que atentem aos bons princípios da moral.
- Art. 60. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados, semestralmente ou de acordo com a necessidade do terreno, a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias que forem necessárias para a decência, segurança e salubridade dos cemitérios, sejam públicos ou particulares, sob pena de extinção da concessão de uso da sepultura.
- Parágrafo único A determinação constante do caput deste artigo não requer provocação por parte da Administração Pública Municipal.

- Art. 61. Quando o encarregado julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, comunicará ao setor responsável, que procederá a vistoria sobre o estado da
- § 1.º Feita a vistoria na presença de 02 (duas) testemunhas e nela ficando constatado o estado de abandono ou ruína, será o concessionário de terreno notificado por edital para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias.
- § 2.º Passado o prazo estipulado no edital, sem as providências determinadas, a concessão de uso será extinta de pleno direito e o terreno reverterá ao Município, que poderá exumar os restos mortais lá sepultados e desfazer as construções tumulares existentes.
- § 3.º O edital terá ampla divulgação, inclusive no Órgão Oficial do Município e em lugar bem visível do cemitério onde se constatou o abandono.
- Art. 62. A Prefeitura Municipal encarregar-se-á, imediatamente ao não atendimento do edital, de executar as demolições das construções feitas no terreno e recolher ao depósito geral, os restos mortais que acaso sejam encontrados no local.
- § 1.º Se o concessionário ou seu representante apresentar-se no prazo estipulado no edital, será admitida a execução das obras necessárias, depois de pagos os emolumentos previstos.
- § 2.º Será averbado no registro da sepultura, o incidente, com todas as circunstâncias que permitam identificação posterior.
- Art. 63. As concessões temporárias de sepulturas poderão renovadas, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, uma única vez, pelo período de 2 (dois) anos, com cláusula de reversão ao Município, no advento do termo contratual, inserida no Título de Concessão
- Art. 64. Os emolumentos e multas serão devidos de acordo com a legislação própria.
- Art. 65. Todos os serviços e atos relativos a presente Lei ensejarão a cobrança de emolumentos conforme tabela de preços públicos expedida pelo órgão competente, com os reajustamentos que se fizerem necessários.
- Art. 66. Os atos contrários ao presente regulamento ou a suas posturas, sofrerão punições em multa específica ou punição de outro tipo, conforme legislação.
- Art. 67. O Chefe do Poder Executivo Municipal mandará conservar e zelar, por conta dos cofres municipais, as sepulturas em abandono, em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria e ao Município, providenciando para que possam sempre ser lidos na lápide o nome, título, data de nascimento e falecimento, fazendo-o também com relação à memória de pessoas ilustres.
- Parágrafo único O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar que a conservação e zelo de sepulturas ou mausoléus em abandono se facam por conta dos cofres municipais quando existirem características especiais que a recomendem.
- Art. 68. Os indigentes e pobres que falecerem nos hospitais e enfermarias externos, ou em clínicas, e os corpos forem remetidos pelas autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente nas áreas gerais dos cemitérios destinadas às sepulturas gratuitas.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 69. Cada cemitério municipal terá um administrador e o número de zeladores e outro pessoal necessário, compreendidos no Quadro de Pessoal.
 - Art. 70. Compete ao Administrador:
 - I Cumprir e fazer cumprir a presente Lei, legislação e regulamentos;
 - II A administração, fiscalização e guarda do cemitério;
- III Providenciar quanto à arborização e plantio de espécies vegetais, sempre conforme projeto paisagístico;
 - IV Estabelecer os horários ao público e para as construções e reparos;
 - V Supervisionar a realização dos sepultamentos, exumações e cremações;

- VI Fazer escala de serviço para os trabalhos extraordinários, ou fora do horário
- VII Enviar mensalmente à Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, relação dos sepultamentos e serviços feitos nesse período.
 - Art. 71. Compete ao auxiliar de serviços gerais:
- I Diariamente, ao deixar o serviço, proceder a limpeza dos passeios que circundam as construções;
- II Indicar a sepultura e fazer sua abertura, com o transporte do cadáver para a sala de autópsia;
 - III Fiscalizar os serviços em geral;
 - IV Providenciar pela limpeza e conservação;
- V Dar conhecimento ao Administrador de construções e obras que estejam sendo executadas em desacordo com a presente Lei.
 - Art. 72. Compete aos coveiros:
- I Comparecer ao serviço nos horários estabelecidos, normais ou extraordinários:
 - II Cumprir as ordens que lhes forem dadas;
- III Abrir as sepulturas com as dimensões regulamentares, nos lugares designados:
 - IV Transportar os cadáveres, quando solicitados;
 - V Inumar e exumar os cadáveres;
 - VI Construir as carneiras de acordo com as normas regulamentares;
 - VII Fazer a vigilância e policiamento internos.
- Art. 73. As construções e reparações de obras funerárias em geral, somente poderão ser executadas pela administração do cemitério ou por empreiteiros e construtores, regulamentados e autorizados pela secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.
- § 1.º Sem serem exibidos o Alvará de Licença e o Projeto aprovado, nenhuma construção funerária poderá ser iniciada.
- § 2.º As pequenas obras de reparo e pintura dependerão igualmente da autorização da Divisão de Cemitérios;
- § 3.º Logo que esteja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser removidos, deixando-se perfeitamente limpo o local.
- § 4.º As licenças na forma do "caput" deste artigo, deverão ser revalidadas anualmente.
- Art. 74. Os encarregados da limpeza dos túmulos ou mausoléus deverão apresentar ao Administrador uma declaração dos concessionários ou seus representantes, de que estão autorizados a tais serviços, se não estiverem acompanhados deles.
- Art. 75. O Administrador é responsável pela escrituração do cemitério
- Art. 76. Cada cemitério terá os livros, talões e demais papéis necessários à regularidade dos atos ali realizados, especialmente os seguintes:
- I Livro para registro de sepultamentos, com folhas numeradas, rubricadas e com abertura e encerramento pelo Administrador;
 - II Livro para registro de exumações, necropsias e cremações;
 - III Talão para cobrança de emolumentos;
 - IV Folhas para a relação semanal dos sepultamentos

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DO SERVIÇO CEMITERIAL MUNICIPAL

- Art. 77. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, à iniciativa privada, a gestão dos cemitérios públicos municipais.
- § 1.º A concessão dos serviços cemiteriais poderá versar sobre um, alguns ou todos os cemitérios existentes, que poderão ter a gestão licitada individualmente, em lotes de cemitérios ou em único lote.
- § 2.º A concessão dos serviços cemiteriais poderá envolver a obrigação de construção de novo cemitério e/ou crematório públicos em terreno do Município destinado a esse fim.
- § 3.º A concessão dos serviços cemiteriais municipais poderá igualmente se restringir à construção e administração de novo cemitério e/ou crematório públicos em terreno do Município destinado a esse fim.
- § 4.º O prazo da concessão dos serviços de cemitério será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a 20 (vinte) anos nem superior a 30 (trinta) anos, podendo, todavia, ser passível de prorrogação por igual período.
- § 5.º A licitação dos serviços públicos cemiteriais neste Município deverá ocorrer na modalidade concorrência, com julgamento mediante o critério de menor valor de tarifa

ou de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifado serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 78. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando, inclusive, tabela de preços públicos pelos serviços e licenças regulados por esta norma.
- Art. 79. Esta Medida Provisória entre em vigor na data na data de sua publicação.
 - Art. 80. Ficam expressamente revogadas as Leis n.º 3.948/1982; e 11.651/2009.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNÍCPIO DE JOÃO PESSOA, em 12 de maio de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Decreto nº 9.719/2021, de 12 de maio de 2021.

REGULAMENTA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08, DE 12 DE MAIO DE 2021, QUE TRATA DO SERVIÇO PÚBLICO DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, V, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando a necessidade de regulamentação fixada pelo art. 78 da Medida Provisória n.º 08, de 12 de maio de 2021;

Considerando a necessidade de adequação e disciplinamento do funcionamento dos cemitérios públicos municipais;

Considerando a necessidade de previsão expressa para a construção pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, de forma antecipada, de sepulturas, para comercialização ou utilização em caráter social;

Considerando a necessidade de previsão expressa para a realização de sepultamentos, sobretudo os sociais, em túmulos com mais de um compartimento;

DECRETA:

SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

- Art. 1º. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Município, através da Divisão de Cemitérios, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município, ou indiretamente, mediante concessão de serviço público precedida de licitação.
- Art. 2°. Os serviços de cemitério constituem-se de:
- I sepultamentos;
- II exumações;
- III construção de sepulturas, túmulos e jazigos;
- IV cremação de cadáveres e ossadas;
- V manutenção de columbários, ossuários e cinerários;
- VI organização, escrituração e controle de serviços;
- VII vigilância dos cemitérios;

- VIII ajardinamento, limpeza e conservação dos espaços comuns;
- IX manutenção e jardinagem de sepulturas, túmulos e jazigos;
- X locação de salas de velório;
- XI locação de capela para cerimônias religiosas;
- XII confecção e fornecimento de lápides e elementos de identificação de sepulturas e sepultados;
- XIII planos funerários;
- XIV demais serviços correlatos.
- Art. 3º. Os cemitérios municipais são livres a todos os cultos religiosos e funcionará diária e ininterruptamente das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17:00.
- Art. 4º. Em cada cemitério, nas dependências administrativas, deverá ser exposta ao público, em lugar visível a planta da necrópole, a qual, além de outros elementos considerados necessários, especificará:
- I Locais de trânsito público;
- II Edifícios, instalações sanitárias, torneiras e bebedouros de utilização pública;
- III Identificação de todas as quadras e respectivas sepulturas em alas perpétuas e temporárias.

SEÇÃO II DOS SEPULTAMENTOS

- Art. 6º. Os sepultamentos dependerão da apresentação das respectivas certidões de óbitos, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento, ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, e serão realizados em sepulturas gratuitas ou oneradas.
- § 1º. Sepultura gratuita é aquela de caráter social e rotativo, destinada à inumação de pobres e de indigentes e cuja ocupação perdurará 1 (um) ano, no caso de natimortos, e de 2 (dois) anos, nos demais casos.
- § 2º. Sepultura onerada é aquela obtida pelos interessados através de concessão administrativa.
- § 3º. Nas sepulturas temporárias, poderão os interessados plantar flores e, mediante prévia autorização, colocar cruzes ou lápides, conforme padrão estabelecido pela Administração local.
- Art. 7°. Os sepultamentos obedecerão ao horário compreendido entre as 7:00 e as 17:00, e somente em casos excepcionais ultrapassarão o horário ora estipulado, observando-se:
- I Nenhuma pessoa poderá ser sepultada, sem a apresentação da certidão de óbito, ressalvados os casos estabelecidos pela legislação pertinente de outros níveis governamentais;
- II Não será permitido o sepultamento de mais de um cadáver em cada compartimento tumular;
- III As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em umas hermeticamente fechadas;
- IV Os sepultamentos serão preferencialmente realizados nas 24 horas seguintes do falecimento;
- V Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 36 horas do falecimento, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente;
- VI Nas sepulturas gratuitas que contiverem mais de um compartimento, a administração do cemitério poderá determinar o sepultamento de corpos de diferentes famílias em cada um dos compartimentos.
- Art. 8°. Os horários do sepultamento serão estabelecidos pelos interessados em comum acordo com a administração do cemitério.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

- Art. 9º. Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confiarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretenderem concessão para uso perpétuo de sepulturas, nos cemitérios municípais, recolherão os valores correspondentes à "concessão de sepulturas", junto à Divisão dos Cemitérios, ou agência bancária autorizada, em consequência do que, ser-lhe-á expedido o recibo de quitação a traves de boleto cemitech.
- Art. 10. Terá o titular da concessão de sepultura perpétua a obrigação de, inexistindo prévia construção tumular no local, construir uma nova, em conformidade com a área e o estabelecido pela administração do cemitério.

Parágrafo único. O prazo máximo para execução das obras previstas é de 6 (seis) meses a contar da data do deferimento do pedido de concessão, o qual está subordinado ao prévio pagamento dos preços públicos. Decorrido o prazo mencionado, caso as referidas obras não tenham sido executadas, o pedido de concessão não será aperfeiçoado, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberada a sepultura a novos pretendentes, observados os prazos estabelecidos para a execução.

Art. 11. O direito à concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão, a qual somente se fará depois de pagos os preços públicos correspondentes e de executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por este Decreto.

- Art. 12. Os títulos de concessão de sepultura perpétua somente poderão ser transferidos com a anuência expressa do Secretário de Desenvolvimento Urbano.
- § 1º. Na inexistência de sucessores do titular da concessão de sepulturas, a mesma retornará ao Município de forma integral, para os fins de direito.
- § 2º. As concessões não poderão ser objeto de qualquer transação e as estipulações feitas envolvendo as mesmas, ressalvadas as transferências estabelecidas no *caput* deste artigo, não terão qualquer efeito perante a Administração Municipal.
- Art. 13. A concessão de sepultura para atender necessidades futuras, em casos especiais, pode er autorizada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal, responsável pela Divisão dos Cemitérios
- Art. 14. Ao titular da concessão de sepultura fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto à administração do cemitério, onde a mesma ficará regularmente arquivada.
- Art. 15. Ao titular da Concessão de Sepultura fica assegurado direito de regularizar os títulos anteriores a este Decreto, em favor dos familiares de pessoas as quais se encontram sepultadas em sua concessão, desde que pagos os preços públicos correspondentes ao ato.
- Art. 16. Aos titulares da concessão de sepulturas perpétuas caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, os quais só poderão ser iniciados após a aprovação da licença, expedição de alvará pela Divisão dos Cemitérios e recolhimento de taxas incidentes, observando-se sempre as normas da administração do cemitério.
- § 1º. O concessionário de sepultura perpétua é obrigado a fazer os serviços de limpeza e os de conservação das construções que tiverem sido edificadas, sob pena de extinção da concessão e da consequente exumação dos restos mortais sepultados e desfazimento das construções tumulares existentes.
- § 2º. As reformas das edificações já existentes serão feitas por seus titulares, mediante comunicação à administração do cemitério e recolhimento das taxas incidentes
- Art. 17. Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de sepulturas, para fins de exumação e outras providências, deverão ser formuladas à administração dos cemitérios, pelo concessionário ou quem de direito, mediante prévia vistoria, no prazo de até 3 (três) horas, antes do horário previsto para este.
- Art. 18. Nenhuma exumação será feita, salvo se:
- I A requerimento do titular da sepultura ou por iniciativa da administração do cemitério, após cumpridos os prazos e formalidades prescritos neste Decreto e na legislação municipal;
- II For determinada por escrito, por autoridade Judiciária ou Policial, em diligência no interesse da Justiça;
- § 1°. O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com material e pessoal necessário à exumação.
- 2º. Não está sujeita aos prazos previstos neste Decreto, a exumação de caixão funerário "IN TOTUM" para simples deslocamento dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, devendo-se, no caso, ser aguardado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente de o óbito ter sido ou não causado por doença infectocontagiosa.

SEÇÃO IV DAS SEPULTURAS EM ABANDONO OU RUÍNA

- Art. 19. Caberá exclusivamente à administração do cemitério, proceder à apuração e processamento, até final declaração de extinção pelo Chefe do Poder Executivo, do abandono e ruína das sepulturas
- Art. 20. Consideram-se:
- I Em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias à decência dos cemitérios;
- II Em ruína aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e a salubridade dos cemitérios
- Art. 21. Constatada a existência de sepulturas em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade dos cemitérios, a administração do mesmo, solicitará da Divisão dos Cemitérios parecer, através de laudo técnico, que especificará, se for o caso, a separação necessária.
- § 1°. À vista do Laudo Técnico, a Divisão dos Cemitérios mandará expedir notificação ou Edital de chamada pela imprensa oficial, convocando o concessionário para comparecer a fim de comprovar o abandono
- § 2º. À vista do Laudo Técnico, a Divisão dos Cemitérios mandará expedir EDITAL de chamada, pela imprensa oficial, convocando o Concessionário para comparecer à Divisão dos Cemitérios, sediada na Rua Diógenes Chianca, nº 1777 – Água Fria, a Divisão dos Cemitérios, no prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de tomar conhecimento da perícia e de proceder as obras de reparação.
- § 3°. O prazo para a execução de obra de reparação é de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Edital de chamamento, prorrogável, a juízo da divisão dos Cemitérios, após parecer da Secretaria de Infraestrutura, por um prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias.

- § 4°. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras ou reparos a concessão será declarada extinta, remetendo-se ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerada vaga a sepultura.
- 8 5º. Antes da declaração da extinção da concessão, a administração do cemitério comunicará à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para vistoriar a sepultura a fim de ser verificado, se a mesma se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local.
- § 6°. Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, a administração do cemitério solicitará da Secretaria de Infraestrutura, levantamento de custos das obras de restaurações, que, juntamente com o parecer da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, irão constituir processo administrativo regular, que será encaminhado ao chefe do Poder Executivo para decisão final.
- § 7º. Não ocorrendo as hipóteses prevista no § 4º, a administração do cemitério procederá a remoção dos restos mortais e solicitará à Secretaria de Infraestrutura a demolição da sepultura, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições deste Decreto.
- § 8º. As sepulturas, que pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração, serão igualmente preservadas pela Prefeitura Municipal.

SECÃO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

- Art. 22. Considera-se construção funerária toda obra executada nos cemitérios, tais como túmulos, jazigos, mausoléus, cenótafios, panteons e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações, inclusive colocação de placas, emblemas e cruzes.
- Art. 23. A construção funerária poderá ser executada pela administração do cemitério, inclusive de forma antecipada, ou por particulares nos cemitérios municipais, dependendo, porém, neste caso, de prévia licença, alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos
- § 1º. Para obtenção do Alvará para Construção Funerária, o empreiteiro particular formalizará requerimento junto aos setores competentes, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:
- a) Projeto da obra a ser executada:
- b) Memorial descritivo dos serviços a serem executados;
- c) Acordo firmado entre concessionário ou seu representante e o empreiteiro, onde ambos se comprometem ao cumprimento das determinações do presente Decreto;
- § 2º. Aprovada a construção, será expedido alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando nesse pedido os motivos do novo prazo.
- § 3º. Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Administrador Geral dos Cemitérios exigirá do construtor responsável, laudo técnico, firmado por profissional, vistoriado e aprovado pela Secretaria competente.
- § 4º. O material destinado às construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela administração.
- § 5º. O transporte de material de construção dentro dos cemitérios, somente será procedido mediante prévia e expressa autorização que, em casos especiais, fixará a forma de transporte e local a ser depositado.
- § 6°. Fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como pela limpeza completa do local de obra, dos passeios e dos túmulos que a circulam.
- § 7º. A construção funerária executada pela administração do cemitério poderá ser vendida aos usuários, mediante o pagamento do preço público constante em sua tabela, ou poderá ser destinada à realização dos sepultamentos gratuitos, em caráter social.
- Art. 24. Os empreiteiros não registrados ou licenciados pela Secretaria competente, que pagarem as taxas respectivas, poderão executar pequenas obras nos cemitérios do Município, desde que não dependam de aprovação de planta ou alvará de licença, dependendo de prévia comunicação e aprovação da administração do cemitério.
- § 1º. Os empreiteiros acima referidos, bem como os licenciados, que trabalharem nos cemitérios, ficam sujeitos às disposições contidas na Seção VI deste Decreto
- § 2º. Entende-se como pequenas obras as de colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenarias de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, instalação de grades balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras obras equivalentes.
- Art. 25. A Secretaria de Infraestrutura fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliadas pela administração do cemitério, que comunicará a mesma as irregularidades que observarem.
- Art. 26. Os carneiros serão feitos pela administração do cemitério ou pelos construtores registrados e licenciados, sob a fiscalização da Secretaria de Infraestrutura
- § 1º. Nenhum construtor deverá iniciar simultaneamente dois ou mais serviços de construção funerária, exceção feita àqueles que provarem registro de pessoal em número suficiente e autorizado previamente pela administração.
- § 2º. O transporte de material e terra deverá ser feito com equipamentos próprios e aprovados pela administração do cemitério

SECÃO VI DOS EMPREITEIROS E CONSTRUTORES FUNERÁRIOS

- Art. 27. Os empreiteiros e construtores funerários serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno.
- Art. 28. Os empreiteiros e construtores funerários deverão cadastrar-se, apresentando, para tanto, os documentos seguintes:
- I Requerimento solicitando o cadastramento;
- II Prova de capacidade jurídica;
- III Prova de inscrição nas repartições públicas competentes;
- IV Atestado de antecedentes policiais dos sócios componentes; V Duas fotografías 3x4 do sócio responsável perante ACM;
- VI Certificado de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal;
- VII Declaração, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

Parágrafo único. A renovação do cadastramento do construtor funerário, que ocorrerá anualmente, ficará sempre condicionada às informações prévias do fiscal do cemitério ou do administrador geral, das atividades e atitudes do referido construtor, que recomendarão ou não a renovação referida.

Art. 29. Exceto para o pessoal administrativo, nenhum trabalho será permitido nos cemitérios municipais fora no horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados e aprovados pela administração.

Parágrafo único. Fica proibido nos cemitérios municipais qualquer tipo de construção funerária aos domingos e feriados, salvo em casos excepcionais, com a prévia autorização da administração do cemitério, devidamente fundamentada.

- Art. 30. Os empreiteiros são responsáveis por si e por seus empregados ou prepostos, pelos prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, às sepulturas, em que estiverem trabalhando ou às vizinhas, bem como, a qualquer patrimônio do cemitério.
- § 1°. Os empreiteiros, seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos do presente Decreto.
- § 2°. A falta de urbanidade e respeito para com os servidores e ao público em geral por parte das pessoas que têm permissão para trabalharem nos cemitérios, implicará na pena de suspensão das suas atividades naquele local.

SECÃO VII DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

- Art. 31. A administração e fiscalização dos cemitérios municipais ficaram a cargo do administrador geral.
- Art. 32. Ao administrador geral, dentre outras providências, compete:
- I cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste decreto, bem como, as instruções determinadas pelos seus superiores;
- II manter a ordem e regularidade dos serviços;
- III dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério e o recebimento dos preços públicos
- devidos para os diversos serviços dos cemitérios municipais; IV atender com urbanidade ao público e às partes, prestando-lhes todas as informações para os serviços dos cemitérios municipais;
- V atender às requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias a bem da Justiça Pública, a exemplo, dentre outros, de exumações, necropsias;
- VI enviar mensalmente, à Divisão dos Cemitérios, a relação mensal dos enterramentos, com todas as declarações registradas ou não, e demais ocorrências havidas;
- VII orientar os interessados na concessão do terreno, bem como a construção de carneiros, e tabela de preços públicos vigente;
- VIII manter, em efetivo trabalho, todo pessoal colocado à disposição, ocupando-o em qualquer serviço afeto ao cemitério, sempre que não esteja ocupado no próprio serviço; IX - dar conhecimento imediato à Secretaria competente das irregularidades que constatar;
- X recolher à Fazenda Municipal a renda arrecadada no prazo e na forma determinada pela legislação específica;
- XI aplicar aos funcionários do cemitério as penas de advertência, verbal ou escrita, e propor outras mais graves que julgar necessária;
- XII requisitar ao setor competente o fornecimento de materiais e serviços, à medida que se tornarem necessários.
- Art. 33. Ao pessoal do escritório compete:
- I cumprir horário diário regulamentar e plantões em domingos e feriados, de acordo com a escala pré-determinada;
- II fazer a escrituração dos cemitérios;
- III compilar a relação dos enterramentos e demais informações, conforme orientação e determinação da administração;
- IV atender o público e seus colegas com urbanidade
- Art. 34. Aos demais funcionários compete:
- I executar todas as atribuições compatíveis com a função ou aquelas determinadas pelo encarregado ou administração;
- II de modo geral, além da varrição, capinagem, limpeza do cemitério e sanitários, exercer vigilância na área de sepultamento;
- III não permitir a entrada de material de construção sem autorização expressa da administração.

- Art. 35. Ao encarregado ou fiscal dos cemitérios compete:
- I inspecionar a área de sepultamento e comunicar a administração toda e qualquer irregularidade existente;
- II verificar, anotar e transmitir a administração dos serviços de empreiteiros particulares, a espécie de serviço em execução, fornecendo o número da sepultura e quadra de sua
- III acompanhar a preparação dos serviços de sepultamentos, verificando se há exumação, abertura de vala, calçada, etc.;
- IV verificar se os reparos devidos e limpeza foram efetuados, no tempo previsto, após sepultamentos;
- verificar diariamente as condições do necrotério, providenciando a limpeza, se for
- VI substituir ou escalar substituição de porteiro na falta eventual; VII atender com urbanidade as reclamações dos concessionários e público, encaminhando a administração para providências;
- VIII exigir dos empreiteiros particulares a pronta retirada de entulhos e terras por eles deixadas nas vias e quadras do cemitério.
- Art. 36. Aos guardas-noite compete
- I guarda e vigilância dos escritórios e administração, de seus livros, fichas, documentos,
- II comunicar-se imediatamente com a Polícia, em caso de suspeita de pessoas do interior do
- III impedir a entrada e permanência no interior do cemitério, de qualquer pessoa, salvo se houver autorização superior.

SEÇÃO VIII DA POLÍCIA INTERNA

- Art. 37. Nos cemitérios municipais todo o funcionário velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem no recinto dos cemitérios, evitando que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios a moral e aos bons
- Art. 38. É expressamente proibido nos cemitérios municipais:
- I escalar os muros, cercas e as grades das sepulturas;
- II subir em árvore ou mausoléus:
- III pisar nas sepulturas;
- IV caminhar ou deitar na relva;
- V rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;
- VI cortar ou arrancar flores alheias:
- VII praticar atos que, de qualquer forma, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes dos cemitérios, a juízo da administração.
- Art. 39. No Dia de Finados são permitidas as coletas às portas dos cemitérios municipais, unicamente para fins beneficentes, com prévia autorização e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade da circulação de veículos e pedestres.
- Art. 40. É proibido o estabelecimento de vendedores ambulantes a menos de 50 (cinquenta)
- Art. 41. Nenhuma inscrição será feita em túmulos sem prévia autorização da administração do
- Art. 42. É proibida a remoção de ossos, bem como, a prática de qualquer ato que importe a violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela administração do cemitério na forma da legislação vigente.
- Art. 43. É proibido fazer operações fotográficas, geo-físicas, cinematográficas ou outras da mesma natureza, salvo licença especial da administração do cemitério.
- Art. 44. A administração do cemitério determinará sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento deste Decreto.
- Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Decreto serão resolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano mediante representação do administrador geral.

SECÃO IX DOS PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS

Art. 46. Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais pela concessão de sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstos neste Decreto, a administração do cemitério cobrará os preços públicos estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

SECÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito /

ANEXO ÚNICO

TABELA DE SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS COMPULSÓRIOS REGULAMENTA O ARTIGO 3°, § 3° DA MP;

I – PRECO PÚBLICO DE SERVICOS PRESTADOS PELOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA GRANDE JOÃO PESSOA:

(preço público de serviços comuns com cobrança em UFIR-JP)

SEPULTAMENTO/EXUMAÇÃO JAZIGOS E EQUIVALENTES	UFIR-J
SERVIÇO DE SEPULTAMENTO (inumação) Compreende a abertura da sepultura, o transporte interno do corpo, a baixa do corpo à sepultura, o fechamento e a vedação da sepultura.	-
Óbitos do Município (Moradores do Município)	1,93
Óbitos vindos de fora do Município (Moradores de outros Município)	2,19
Sepultamento de Anjo em geral	0,77
Gratuidade para carentes, indigentes e hipossuficientes	0,00
2 - SERVIÇO DE EXUMAÇÃO Compreende a abertura da sepultura, retirada dos restos mortais, o fechamento e a vedação da sepultura.	1,93
Gratuidade para carentes, indigentes e hipossuficientes, mediante abertura de processo e comprovação documental	0,00
3 - SERVIÇO DE ALUGUEL DE JAZIGO SOCIAL	-
Óbitos do Município (Moradores do Município)	1,28
Óbitos vindos de fora do Município (Moradores de outros Municípios)	1,93
Gratuidade para carentes, indigentes e hipossuficientes, mediante abertura de processo e comprovação documental	0,00
4 - SERVIÇO DE ALUGUEL DE GAVETA/CARNEIRO	-
Óbitos do Município (moradores do Município)	1,28
Óbitos vindos de fora do Município (moradores de outro Município)	1,93
Gratuidade para carentes, indigentes e hipossuficientes, mediante abertura de processo e comprovação documental	0,00
5 - SERVIÇO DE ALUGUEL DE COVA RASA - ROTATIVA	-
Óbitos do Município (Moradores do Município)	1,28
Óbitos vindos de fora do Município (Moradores de outros Municípios)	1,93
Gratuidade para carentes, indigentes e hipossuficientes Válida, temporariamente, até sua completa substituição pelo jazigo social.	0,00
SERVIÇOS CEMITERIAIS DIVERSOS	
I - COLOCAÇÃO DE CAIXA COM OSSOS EM OSSUÁRIOS (Vindos de outros Cemitérios)	0,51
2 - TRANSLADAÇÃO DE CORPO E DE RESTOS MORTAIS De uma sepultura para outra; no mesmo cemitério, com abertura e fechamento das sepulturas e transporte interno, obedecidas as formalidades legais.	0,90
SERVIÇOS DE REGISTROS CEMITERIAIS	
1 - REGISTRO DE SEPULTAMENTO EM CEMITÉRIOS	0,51
2 - REGISTRO DE ENTRADA OU SAÍDA DE CAIXA DE OSSOS	0,51
3 - EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS OU CERTIDÕES	0,64
4 - INCLUSÃO EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO NO LIVRO OU DOCUMENTO DE TITULARIDADE	0,64
A qualquer tempo, de pessoas indicadas pelo titular de direito - preço por pessoa.	
BENFEITORIAS – CONSTRUÇÕES 1 - AUTORIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE TAMPÃO DE CONCRETO ARMADO E ESTRADO EM PLACAS NAS SEPULTURAS PERPÉTUAS	2,57
2 – AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CARNEIRO/AMPLIAÇÃO DE SEPULTURAS, inclusive escavação, instalação de jazigo, reaterro para sepultamento de dois ou mais corpos, modelo aprovado pela DSU/DICEM, e reconstituição do gramado nos Cemitérios tipo Parque, excluindo-se os materiais de embelezamento.	2,57
3 - AUTORIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE LÁPIDE DE MÁRMORE OU GRANITO PARA NICHOS Lápide: pedra que contém uma inscrição gravada ou conforme projeto aprovado pela DSU/DICEM	1,93
4 - AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE OSSUARIOS E EQUIVALENTES Ossuário em concreto: alvenaria e concreto que contém uma inscrição gravada ou conforme projeto aprovada pela DSU/DICEM	1,93
5 – AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE TANQUES E MAUSOLÉU POR TERCEIROS CADASTRADOS NO DSU/DICEM	2,57
EXAME, APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - LICENÇA PARA A RETIRADA E RECOLOCAÇÃO DE	0,25
Lápide/Foto/Moldura/Jardineira/Tampão/Número de identificação da unidade e Letras. SERVIÇOS CREMATORIAIS 1 - SERVIÇO DE CREMATÓRIO COMUM Incluindo utilização de capela ecumênica, abrangendo todo o processo utilizado, poderá inclusive o fornecimento de caixa de cinzas padrão. SOCIAL	69,81
De corpo sem velório e de restos mortais, incluindo caixa de cinzas padrão. Gratuidade para carentes, indigentes e hipossuficientes, mediante abertura de processo e comprovação documental.	25,47

1 - SACO DE EXUMAÇÃO COLOCAÇÃO DE OSSOS (com lacre e identificação)	0,46
2 – LACRE DE IDENTIFICAÇÃO AVULSO	0.05
SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
I – ATENDIMENTO	
Serviço prestado por funerária (Permissionárias ou Concessionárias) para emissão de certidão de óbito junto aos Cartórios)	0,64
CONCESSÕES PERPÉTUAS, GUARDA DE RESTOS MORTAIS E CINZAS	
l - NICHOS (Ossuários) Local onde são depositadas caixas de ossos após a exumação dos restos mortais	
Compra (perpétuo)	16,71
Aluguel (anual)	5,65
2 - OSSUÁRIO PÚBLICO	
Aluguel (6 meses)	2,89
3 – COLUMBÁRIO Local onde são depositadas as urnas contendo as cinzas após a cremação do corpo cadavé	rico human
Compra (perpétuo)	16,71
Aluguel (anual)	5,65
4 – AQUISIÇÃO DE TERRENO PERPÉTUO	
Compra a concessão de uso perpétuo de terreno objetivando o sepultamento	69,81
Preço público SERVIÇO de Manutenção (anual)	0,89
SERVICO de vigilância no Cemitério'	0.89

DECRETO Nº 9.720, DE 14 DE MAIO DE 2021

ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE NA CÂMARA MUNICIPAL AUTORIZADO PELA LEI Nº 14.136/2021

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 14.000, de 18 de agosto de 2020, e autorizado pelos artigos 1º ao 5º, da Lei nº 14.136, de 05 de maio de 2021,

DECRETA:

 ${\hbox{\bf Art.}} \ \ 1^0 \ \hbox{Abre Cr\'edito Especial na Câmara Municipal no valor de $R\$$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para inclusão de nova Natureza da Despesa (dotação$ orçamentária) em Ação de Governo já existente na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º O recurso necessário à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º A nova Natureza da Despesa em Ação de Governo já existente, referenciada no artigo 1º, será alocada na programação constante do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício Financeiro de 2021.

Art. 4º Este Decreto de abertura de Crédito Especial entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 14 de maio de 2021

CÍCERO DE LUCENA FILHO

ré Willic JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL Secretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I Acréscimo

Ano Base: 2021

500.000,0

Órgão / UO DESCRIÇÃO VALOR (R\$1,00 CAMARA MUNICIPAL 01101-DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CÂMARA SUBTOTAL 500.000.00

TOTAL GERAL

*NATUREZA DESPESA
33.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURIDICA

**FONTE RECURSO 1001/0.100-Recursos Ordinários

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

	Redução			Ano Base: 2021
Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
01000	CAMARA MUNICIPAL			
01101 01.122.5279.012471	01101-DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CÂMARA			
		44.90.52	0.1.00	500.000,00
		s	UBTOTAL	500.000,00
TOTAL GERAL				500.000,00
*NATUREZA DESPES	Α			
44.90.52 - EQUIPAME	NTOS E MATERIAL PERMANENTE			
**FONTE RECURSO				
1001/0 100-Recursos	Ordinários			

DECRETO Nº 9.721, DE 14 DE MAIO DE 2021

ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE NA SEDEC. AUTORIZA-DO PELA LEI Nº 14.137/2021

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 14.000, de 18 de agosto de 2020, e autorizado pelos artigos 1º ao 5º, da Lei nº 14.137, de 05 de maio de

Art. 1º Abre Crédito Especial na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), para inclusão de novas Naturezas das Despesas (dotações orçamentárias) em Ação de Governo já existente na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme anexo II (Redução)

Art. 3º As novas Naturezas das Despesas em Ação de Governo já existente, referenciadas no artigo 1º, serão alocadas na programação constante do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício Financeiro de 2021.

Art. 4º Este Decreto de abertura de Crédito Especial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 14 de maio de

2021

né Willie JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL Secretário de Planejamento

CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

	Anexo I Acréscimo			Ano Base: 2021
Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 10000 10101 28.846.7001.107005	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA 10101-GABINETE DO SECRETÁRIO ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
	The triangues	33.90.93	0.1.25	6.000,00
		44.90.93	0.1.24	222.000,00
		s	JBTOTAL	228.000,00
TOTAL GERAL				228.000,00

- **FONTE RECURSO
- 1124/0.124-Outras Transferências de Recursos do FNDE 1125/0.125-Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 10000 10102 12.366.5200.102521	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA 10102-DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E BRASIL			
12.300.3200.102321	ALFABETIZADO			
		33.90.30	0.1.24	222.000,00
12.122.5207.104080	TV CIDADE DE JOÃO PESSOA			
		33.90.14	0.1.25	1.000,00
		33.90.30	0.1.25	1.000,00
		33.90.36	0.1.25	1.000,00
		44.90.51	0.1.25	1.000,00
		44.90.52	0.1.25	1.000,00
		45.90.61	0.1.25	1.000,00
		s	UBTOTAL	228.000,00
TOTAL GERAL				338 000 00

*NATUREZA DESPESA

- "NATUREZA DESPESA 33.90.14 DÍARIAS CIVIL 33.90.30 MATERIAL DE CONSUMO 33.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA 44.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES
- 44.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 45.90.61 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
- **FONTE RECURSO
- . 1124/0.124-Outras Transferências de Recursos do FNDE 1125/0.125-Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação

DECRETO Nº 9.722, DE 14 DE MAIO DE 2021

ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORCAMENTO MUNICIPAL VIGENTE NA SEDEC, AUTORIZA-DO PELA LEI Nº 14.137/2021

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 14.000, de 18 de agosto de 2020, e autorizado pelos artigos 1º ao 5º, da Lei nº 14.137, de 05 de maio de 2021

DECRETA:

Art. 1º Abre Crédito Especial na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 6.384.788,71 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), para inclusão de novas Naturezas das Despesas (dotações orçamentárias) em Ação de Governo já existente na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP de 31/12/2020 em relação aos Recursos Oriundos dos Termos de Compromisso: PAC2 Nº 00663/2013 – CONSTRUÇÃO DE CRECHE JOÃO PAULO II, creditado na conta nº 12.649-7 (Banco do Brasil), PAC2 Nº 00085/2015 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, creditado na conta nº 12.969-0 (Banco do Brasil), PAC2 Nº 0268/2012 – CONSTRUÇÃO DE 11 CRECHES, creditado na conta nº 12.299-9 (Banco do Brasil), PAC2 Nº 0289/2012 – CONSTRUÇÃO DE 11 CRECHES, creditado na conta nº 12.293-9 (Banco do Brasil), PAC2 Nº 04242/2013 – CONSTRUÇÃO DE CRECHES, creditado na conta nº 12.669-1 (Banco do Brasil), PAC2 Nº 04096/2013 — CONSTRUÇÃO CRECHES, creditados na conta nº 12.670-5 (Banco do Brasil), PAC2 Nº 022690/2013 — CONSTRUÇÃO DE CRECHES, creditado na conta nº 12.759-0 (Banco do Brasil), celebrados entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o FNDE, e Convênio Nº 342/2013 - celebrado entre Secretaria de Educação do Governo do Estado da Paraiba e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de João Pessoa — MUNICIPALIZAR 29 CRECHES, creditado na conta nº 12.648-9, para a regularização das prestações de contas no FNDE e do Governo do Estado da Paraiba, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL-PMJP EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

6.384.788,71

Art. 3º As novas Naturezas das Despesas em Ação de Governo já existentes referenciadas no artigo 1º, serão alocadas na programação constante do Plano rianual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício Financeiro de 2021.

Art. 4º Este Decreto de abertura de Crédito Especial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 14 de maio de 2021

CÍCERO DE LUCENA FILHO

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL cretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I	

	Acréscimo			Ano Base: 2021
Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 10000 10101 28.846.7001.107005	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA 10101-GABINETE DO SECRETÁRIO ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
		33.90.93	0.1.25	958.540,72
		44.90.93	0.1.24	5.426.247,99
		s	UBTOTAL	6.384.788,71
TOTAL GERAL				6.384.788,71
44.90.93 - INDENIZAÇ **FONTE RECURSO 1124/0.124-Outras Tra	ÔES E RESTITUIÇÕES ÕES E RESTITUIÇÕES Insferências de Recursos do FNDE Indias de Convênios ou de Contratios de Repasse vinculados	à Educação		

DECRETO Nº 9.723, DE 17 DE MAIO DE 2021

REALOCA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA NA SEDES ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA TRANSPOSIÇÃO NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL, AUTORIZADO PELA LEI MUNICI-PAL Nº 14.143/2021.

O **Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraiba**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 14.143, de 13 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotação Orçamentária na SEDES no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º A despesa com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e o Programa e a Despesa para a qual será transposto os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de maio de

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL Secretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA Secretário da Fazenda

2021.

DESCRIÇÃO VALOR (R\$1,00) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 14106-DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR (OZZINIAS COMUNITARIA, RESTAURANTES POPULARES, RESTRUTUR 08 244 5137 144424

33.90.30 0.1.00 190.000.0 SUBTOTAL 190.000,0

*NATUREZA DESPESA 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO **FONTE RECURSO 1001/0.100-Recursos Ordinários



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II

	Redução			Ano Base: 2021
Órgão / UO Classificação Funcional 14000	DESCRIÇÃO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
14104 04.122.5001.144437	14104-DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
		33.90.14	0.1.00	15.000,00
		33.90.30	0.1.00	10.000,00
		33.90.33	0.1.00	20.000,00
		33.90.35	0.1.00	5.000,00
		33.90.39	0.1.00	15.000,00
14105	14105-DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	s	UBTOTAL	65.000,00
08.244.5170.141528	PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA	33.90.18	0.1.00	125.000,00
		s	UBTOTAL	125.000,00
TOTAL GERAL				190.000,00

*NATUREZA DESPESA

33.90.14 - DIÁRIAS - CIVIL

33.90.18 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES

33 90, 30 - MANTENIA DE CONSUMO 33, 90, 33 - MASSAGENIS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 33, 90, 33 - PASSAGENIS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 33, 90, 35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA 33, 90, 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**FONTE RECURSO

DECRETO Nº 9.724, DE 17 DE MAIO DE 2021

REALOCA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA SEINFRA ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DA TRANSPOSIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRA-MAÇÃO PARA OUTRA NO VIGENTE ORÇAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTI-GO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTO-RIZADO LEI MUNICIPAL Nº 14.143/2021

O **Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíb:** no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 14.143, de 13 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias na SEINFRA no valor de R 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reals), para reforço de dotações orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterio correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e a Despesas para as quais serão transpostos e transferidos de uma categoria de programaçã para outra os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de maio de

2021

CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL Secretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA Secretário da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

	Acréscimo			Ano Base: 2021
Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
11000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
11107	11107-DIRETORIA DE OBRAS			
15.452.5099.111050	CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS,			
	CALÇADAS, CALÇADÕES	44.90.51	0.1.00	4.300.000,00
17.451.5099.111059	IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA CIDADE DE JOÃO PESS			
	DE JONO PESS	33.90.30	0.1.00	1.000.000,00
		SI	JBTOTAL	5.300.000,00
11108 25.752.5115.111082	11108-DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE			
	ILUMINAÇÃO PÚBL	33.90.39	0.1.62	10.000.000,00
		si	JBTOTAL	10.000.000,00
				15.300.000.00

43-80.31 - VOUNCE - LA PROPERTO DE CONTROL DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Reducão

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 11000 11107 17.451.5099.111059	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 11107-DIRETORIA DE OBRAS IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA CIDADE DE JOÃO PESS			
	DE 30/01/E33	44.90.51	0.1.00	1.000.000,00
15.452.5099.111620	MERCADOS PÚBLICOS	44.90.51	0.1.00	1.500.000,00
04.122.5084.112429	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAL	33.90.39	0.1.00	1.900.000,00
15.452.5099.114507	CEMITÉRIOS PÚBLICOS	44.90.51	0.1.00	900.000,00
11108 25.752.5115.111082	11108-DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO,	s	UBTOTAL	5.300.000,00
	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBL	44.90.51	0.1.62	10.000.000,00
		s	UBTOTAL	10.000.000,00
TOTAL GERAL				15.300.000.00

*NATUREZA DESPESA 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

**FONTE RECURSO

1001/0.100-Recursos Ordinários 1620/0.162-Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

PORTARIA Nº. 1689

Em, 17 de maio de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I -Nomear SAMMY BEZERRA DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de CHEFE DE NUCLEO REGIONAL da SECRETARIA EXECUTIVA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR do GABINETE DO VICE PREFEITO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

> CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito (

PORTARIA Nº. 1690

Em, 17 de maio de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE

I -Nomear EUDES HENRIQUE DE LIMA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de CHEFE DE NUCLEO REGIONAL da SECRETARIA EXECUTIVA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR do GABINETE DO VICE PREFEITO.

maio de 2021.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de

CÍCERO DE LUCENA FILHO

PORTARIA Nº. 1691

Em, 17 de maio de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

RESOLVE:

I -Nomear THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de CHEFE DE NUCLEO REGIONAL da SECRETARIA EXECUTIVA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR do GABINETE DO VICE PREFEITO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de

maio de 2021

SEDEC

PORTARIA nº. 001/2021 - GAB/SEDEC João Pessoa, 08 de março de 2021.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos 1 e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990:

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica constituída a Comissão de Recebimento de Bens e Materiais, no âmbito desta Secretaria de Educação e Cultura.
- Art. 2º. A Comissão prevista nesta Portaria tem a atribuição de receber e examinar os materiais e bens adquiridos pela Secretaria de Educação e Cultura, cabendo-lhe averiguar a quantidade e a qualidade dos bens recebidos, em conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência ou instrumento equivalente.
- $\mbox{\bf Art.}$ 3º. A Comissão prevista nesta Portaria será composta pelos seguintes membros:
 - I Felipe Sarmento da Nóbrega Mat. 91.939-0;
 - II Suênya Karla Soares Farias Mat. 95.213-3;
 - III Marcus Vinicius Leite do Vale Mat. 94.094-1;
 - IV Gilmar Araújo de Souza Mat. 83.076-3;
 - V Betanea de Fátima Filgueira Vital Mat. 25.314-6;

- Art. 4º. O recebimento dos bens adquiridos, com o respectivo atesto na nota fiscal, será realizado por, no mínimo, 3 (três) membros, de acordo com a competência técnica dos integrantes da Comissão prevista nesta Portaria.
- Art. 5º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão de Recebimento de Bens e Materiais serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga os atos em contrário.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 002/2021 – GAB/SEDEC João Pessoa, 1 de fevereiro de 2021.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990:

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica constituída a Comissão de Amostras no âmbito desta Secretaria de Educação e Cultura, com a atribuição de examinar as amostras apresentadas nos processos licitatórios, a fim de avaliar a sua conformidade com as especificações do Termo de Referência ou instrumento equivalente.
- Art. 2º. A Comissão prevista nesta Portaria será composta pelos seguintes membros:
 - I Lucas Blatt Mat. 83.579-0;
 - II Karlito Pereira Campos Mat. 78.903-8;
 - III Betanea de Fátima Filgueira Vital Mat. 25.314-6;
 - ${\bf IV}-Francisca\ Eliane\ de\ Lucena\ Uchoa-Mat.\ 71.812-2;$
 - V Maria Aparecida da Silva Mat. 48.742-2;
- Art. 3º. A avaliação das amostras será realizada por, no mínimo, 3 (três) membros, de acordo com a competência técnica dos integrantes da Comissão prevista nesta Portaria.
- Art. 4º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão de Amostras, ora nomeados, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga os atos em contrário.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Educação e Cultura